



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.192 - AC (2006/0246813-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : TITO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIOVANE GALVÃO DE FREITAS LIMA FILHO
AGRAVADO : JOÃO DA CRUZ SANTANA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. O julgamento do recurso especial ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo torna prejudicada a ação cautelar respectiva, por absoluta perda de objeto.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.192 - AC (2006/0246813-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : TITO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIOVANE GALVÃO DE FREITAS LIMA FILHO
AGRAVADO : JOÃO DA CRUZ SANTANA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **ESTADO DO ACRE** agrava de decisão monocrática da lavra do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), que julgou prejudicada esta medida cautelar, ante a perda do seu objeto, e cassou a liminar anteriormente deferida, em razão do julgamento do Recurso Especial n. 898.453/AC, ao qual se pretendia emprestar efeito suspensivo.

Afirma o agravante, em síntese, que somente após o trânsito em julgado do recurso especial, ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo, é que se torna possível extinguir a medida cautelar a ele vinculada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.

Os autos foram a mim atribuídos em 29.8.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.192 - AC (2006/0246813-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR.

1. O julgamento do recurso especial ao qual se pretende atribuir efeito suspensivo torna prejudicada a ação cautelar respectiva, por absoluta perda de objeto.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Nos autos do REsp n. 898.453/AC, vinculado a esta medida cautelar, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, devidamente confirmada pela Sexta Turma desta Corte, em sede de agravo regimental.

Após o trânsito em julgado, certificado no dia 2 de outubro de 2013, foram os autos eletrônicos baixados ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Estando a medida cautelar atrelada apenas à atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou à antecipação dos efeitos da tutela recursal, uma vez encerrado o julgamento do recurso especial, estará a ação cautelar prejudicada, por absoluta perda de objeto.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL POSTERIORMENTE JULGADO - DECISÃO MONOCRÁTICA JULGANDO PREJUDICADA A CAUTELAR, ANTE A PERDA DO OBJETO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Apreciado o recurso a que se buscou atribuir efeito suspensivo, ainda que não tenha transitado em julgado a decisão respectiva, restará prejudicada a apreciação da medida acautelatória, ante a superveniente perda de objeto. Precedentes.*
2. *Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 14849/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ªT, DJe 5/3/2014)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL JULGADO. PERDA DE OBJETO.

1. *O julgamento do recurso especial prejudica o exame da medida cautelar que lhe buscava atribuir efeito suspensivo. Precedentes: AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26/06/2013; AgRg na MC 12.478/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/3/2009; AgRg na MC 12.481/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28/5/2008.*
2. *Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 20851/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ªT, DJe 30/10/2013)*

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO DA LIMINAR, NA CAUTELAR, PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, POR ESTA CORTE. PREJUDICIALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR E DO REGIMENTAL.

- I. *O julgamento, por esta Corte, do Recurso Especial ao qual a liminar, na Medida Cautelar, conferiu efeito suspensivo (Resp 1.176.804/RS), implica na perda de objeto da Medida Cautelar, bem como do Agravo Regimental nela interposto, contra decisão que deferiu o pedido de liminar.*
- II. *Medida Cautelar e Agravo Regimental prejudicados. Liminar cassada. (AgRg na MC 16470/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ªT, DJe 30/4/2013)*

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0246813-6

AgRg na
MC 12.192 / AC

Números Origem: 20060001110 200602385760

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : TITO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : GIOVANE GALVÃO DE FREITAS LIMA FILHO
REQUERIDO : JOÃO DA CRUZ SANTANA FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : TITO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIOVANE GALVÃO DE FREITAS LIMA FILHO
AGRAVADO : JOÃO DA CRUZ SANTANA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.